



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. LUCIANO PIZZATTO)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a divulgação, em embalagens de leite, de informações sobre crianças desaparecidas em todo o território nacional.

PROJETO N.º 3.725
DE 19
•93

DESPACHO: 27/ABR/93: SEG. SOCIAL E FAMÍLIA - CONST. E JUSTIÇA - ART. 24, II

AO ARQUIVO

em 06 de 05 de 1993

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.725, DE 1993

(DO SR. LUCIANO PIZZATTO)



Dispõe sobre a divulgação, em embalagens de leite, de informações sobre crianças desaparecidas em todo o território nacional.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AS Comissões: Art. 24, II
Seguridade Social e Família
Constituição e Justiça e de Redação
Em 27 / 04 / 93
Câmara dos Deputados
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 210 DE 1993

(Do Sr. Luciano Pizzatto)

Projeto de lei, 3725/93

Determina obrigações a respeito da divulgação de dados sobre menores desaparecidos em embalagens de leite em todo o território nacional.

Dispõe sobre a divulgação, em embalagens de leite, de informações sobre crianças desaparecidas em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todas as embalagens de leite para a venda ao consumidor final do país devem ter reservadas e mantidas 30% (trinta por cento) de uma de suas faces, em posição visível, para divulgação de informações sobre crianças desaparecidas.

Art. 2º Os dados a serem divulgados devem ser fornecidos pelas Secretarias de Estado da Segurança Pública, a pedido formal do responsável do menor e supervisionados pelo Conselho Tutelar de cada Município.

§ 1º A cada três meses a Secretaria de Segurança Pública deve enviar nova lista atualizada para impressão e distribuição dos dados.

§ 2º Não havendo informações sobre crianças desaparecidas no município, poderão ser atendidos pedidos de outras cidades, mesmo que de outro Estado da Federação.

JX



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º Em caso de não haver informações disponíveis sobre crianças desaparecidas no momento, nem pedidos de outras cidades, o espaço previsto nesta lei deverá ser utilizado para divulgação de informações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, normas de segurança ou saúde pública, a critério do Conselho Tutelar previsto no mesmo Estatuto.

Art. 4º As informações básicas a serem divulgadas deverão conter a foto nítida da criança, seu nome, idade, local de desaparecimento, local para informações e outros dados relevantes para sua identificação.

Art. 5º O pedido de que trata o **caput** do art. 2º desta lei deverá ser respondido pela Secretaria de Segurança Pública no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o seu protocolo.

Parágrafo único. A falta de controle, resposta ou atenção pelo Poder Público será considerado crime de responsabilidade.

Art. 6º Nos casos de requerimento de mais de um menor desaparecido, o Conselho Tutelar adotará critério de divulgação de dados em períodos eqüitativos entre os diversos menores desaparecidos, mantendo-se a divulgação de pelo menos um nome além do referente à foto, sem prejuízo da qualidade da identificação.

Art. 7º O não cumprimento dos dispositivos desta lei acarretará ao responsável a multa administrativa de 1 a 100 salários mínimos regionais.



Parágrafo único. A reincidência implicará em fechamento da atividade comercial por parte do Conselho Tutelar.

Art. 8º Esta lei entra em vigor a partir de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A medida que ora propomos é de grande caráter social e por isso mesmo, já é adotada em diversos países do mundo, em especial em várias regiões dos Estados Unidos.

Tais países utilizam a embalagem do leite para este tipo de informação porque o leite circula em áreas familiares, dando acesso a todos os membros de uma mesma família, e portanto a pessoas de diversas faixas etárias. Desse modo, a probabilidade de encontrar menores desaparecidos aumenta em muito, o que torna a medida uma providência fundamental.

A utilização de apenas 30% de uma das faces visíveis da embalagem não gera qualquer constrangimento à empresa, nem prejudica suas estratégias de **marketing**, além de viabilizar às outras pessoas o acesso com a fotografia e nomes de desaparecidos.

Quando há casos de desaparecimentos as famílias, naturalmente, se desesperam e procuram todos os meios possíveis para achar a criança desaparecida. Todavia, apenas uma pequena parte da população pode pagar cartazes e distribuí-los pela cidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

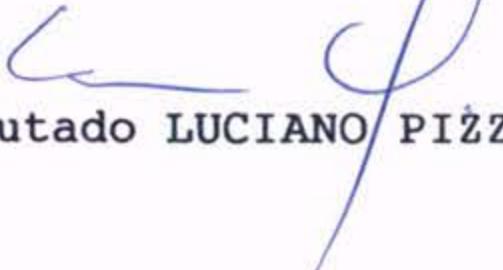


Propomos o prazo de 30 (trinta) dias para a sua entrada em vigor para que haja tempo suficiente para que sejam tomadas as devidas providências.

Dessa forma, por acreditarmos que esta proposição contribui em muito para a diminuição da angústia da família brasileira e, deste modo, tem um grande caráter social, contamos com a colaboração dos Ilustres Pares a fim de transformar este projeto em lei.

Sala das Sessões, em

27/04/93


Deputado LUCIANO PIZZATTO

30096801.110



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.725/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 / 07 / 93 /, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 1993

MARIA INÉS DE BESSA LINS

ceci Divin
PJ Secretária



matéria n.
aplicado(s)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.725, DE 1993.

(Do Sr. Luciano Pizzato)

"Dispõe sobre a divulgação em embalagens de leite, de informações sobre crianças desaparecidas em todo o território nacional."

AUTOR Deputado LUCIANO PIZZATTO

RELATORA Deputada RITA CAMATA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do ilustre Deputado Luciano Pizzato, determina que todas as embalagens de leite para consumidor final no mercado interno devem reservar 30% (trinta por cento) de uma de suas faces para divulgação de informações sobre crianças desaparecidas.

Os dados - atualizados trimestralmente - fornecidos pelas Secretarias de Segurança Pública e supervisionado pelo Conselho Tutelar do Município onde reside o menor desaparecido, conterão foto nítida da criança ou adolescente, seu nome, idade, local de desaparecimento, local para informações e outros dados relevantes que possam identificá-lo.

Determina ainda, que não havendo informações disponíveis sobre crianças desaparecidas, o espaço previsto nesta proposição será utilizado para divulgação de informações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, normas de segurança ou saúde pública, segundo critério do Conselho Tutelar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aberto o prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É indiscutível a relevância da matéria objeto do presente projeto de lei, vez que trata da divulgação sobre crianças desaparecidas em todo o território nacional.

A presente medida já é adotada em diversos países do mundo, particularmente em alguns estados americanos. O uso da embalagem do leite para este tipo de informação justifica-se porque o mesmo circula em áreas familiares, dando acesso a todos os membros de uma mesma família, e portanto a pessoas de diversas faixas etárias, o que aumenta a probabilidade de localizar menores desaparecidos.

A política de atendimento prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu inciso IV, art. 87, serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Definitivamente, o Estado brasileiro não têm condições de prestar um serviço de busca de crianças e adolescentes desaparecidos. A divulgação de sua fotografia nas embalagens de leite, seguramente, irá contribuir para sua localização.

O mérito da proposição é inquestionável e pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.725, de 1993.

Sala da Comissão, em 5 de Maio de 1994.

RITA CAMATA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.725/ 93

"Dispõe sobre a divulgação em embalagens de leite, de informações sobre crianças desaparecidas em todo o território nacional."

Autor : Deputado LUCIANO PIZZATTO
Relatora : Deputada RITA CAMATA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LIBERATO CABOCLO

Embora seja salutar o objetivo do projeto, entendemos que o cumprimento da nova lei, provocará um aumento significativo do custo, que será repassado para o consumidor.

Na fase atual da economia do país, o custo do leite já onera sobremodo o assalariado. Assim sendo julgamos que haveria mais prejuízos que benefícios.

A nossa interpretação é no sentido que o projeto poderia ser muito útil num outro cenário econômico social.

O nosso voto é contra o projeto.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1993


DEPUTADO LIBERATO CABOCLO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.725/ 93

"Dispõe sobre a divulgação em embalagens de leite, de informações sobre crianças desaparecidas em todo o território nacional."

Autor : Deputado LUCIANO PIZZATTO
Relatora : Deputada RITA CAMATA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LIBERATO CABOCLO

Embora seja salutar o objetivo do projeto, entendemos que o cumprimento da nova lei, provocará um aumento significativo do custo, que será repassado para o consumidor.

Na fase atual da economia do país, o custo do leite já onera sobremodo o assalariado. Assim sendo julgamos que haveria mais prejuízos que benefícios.

A nossa interpretação é no sentido que o projeto poderia ser muito útil num outro cenário econômico social.

O nosso voto é contra o projeto.

Sala das Comissões, em

10 de Junho de 1994

LIBERATO CABOCLO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício Gab nº 201 /99

Defiro. Desarquivem-se, nos termos do art. 105 do RICD, os PL's nºs 3.724/93 e 3.725/93. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 16 , 09 , 99

Brasília, 15 de setembro de 1999

M
PRESIDENTE



Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente vimos pelo presente solicitar a Vossa Excelência o obséquio de determinar o desarquivamento dos projetos de lei nº 03725/1993 e nº 03724/1993, de minha autoria, mantidos indevidamente arquivados com o fim do período legislativo encerrado em fevereiro de 1995, embora eu tenha encaminhado e protocolado em 28 de março de 1995 meu Ofício de nº 0020/95 (cópia em anexo) nessa Presidência e reiterado tal pedido através do Ofício 0150/95, ambos solicitando o desarquivamento das proposições da legislatura anterior, atendendo o que determina o Art. 105 do Regimento.

Entretanto, para minha surpresa, a Última Ação, que consta em relatório da SINOPSE emitido recentemente (cópia em anexo), informa que os projetos acima referidos foram arquivados, em 02/02/1995, nos termos do Art. 105 do Regimento Interno desta Casa, e, por isso não tramitaram na legislatura passada (contrariamente ao disposto no Regimento Interno).

Por esta razão, solicito a Vossa Excelência a gentileza de determinar o desarquivamento dos projetos de lei acima referidos para dar seguimento à sua tramitação, de acordo com o Regimento Interno desta Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUCIANO PIZZATTO
Deputado Federal - PFL / PR

À SUA EXCELENCIA O SENHOR
DEP. MICHEL TEMER
PRESIDENTE DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA / DF

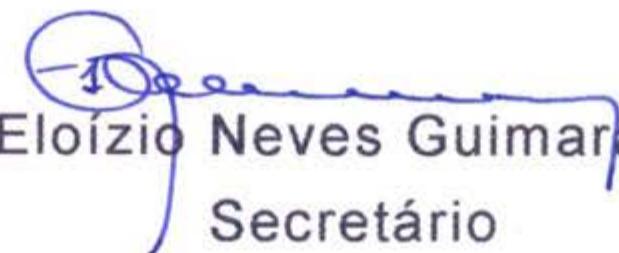


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 3725/93**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27 de Outubro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de Novembro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Projeto de Lei nº 3.725/93, de 1999

Dispõe sobre a divulgação em embalagens de leite, de informações sobre crianças desaparecidas em todo o território nacional.

Autor: Deputado LUCIANO PIZZATTO
Relatora: Deputada RITA CAMATA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do ilustre Deputado Luciano Pizzatto, determina que em todas as embalagens de leite para o consumidor final no mercado interno sejam reservados 30% (trinta por cento) de uma de suas faces para informações sobre crianças desaparecidas.

Na embalagem, além de dados tais como nome, residência da família, local do desaparecimento, local para informações e outros dados relevantes que possam identificar a criança, deverá haver foto nítida do(a) desaparecido (a).

O Projeto determina também que os dados serão fornecidos pelas Secretarias de Segurança Pública e supervisionados pelo Conselho Tutelar do Município onde residia a criança ou adolescente desaparecido e, não havendo informações disponíveis sobre meninas e meninos desaparecidos tal espaço seja utilizado para a divulgação de informações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, normas de segurança ou saúde pública, segundo critério do Conselho Tutelar.

Fica também a cargo do Conselho Tutelar adotar critérios eqüitativos de divulgação das crianças e adolescentes desaparecidos quando houver mais de um requerimento no mesmo período de divulgação, que pelo projeto será trimestral.

O Projeto prevê ainda multa administrativa de 1 a 100 salários mínimos regionais para quem não cumprir os dispositivos da lei.

V



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não há projetos apensados à proposição, e aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cabe portanto a esta Comissão de Seguridade Social e Família pronunciar-se sobre o mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É indiscutível a relevância da matéria objeto do presente Projeto de Lei.

Este tipo de medida já é adotado em diversos países do mundo, particularmente em alguns estados norte-americanos. Justifica-se ainda, pelo fato de que a embalagem de leite circula nos mais diversos locais, desde lanchonetes, hospitais, abrigos, até, e principalmente, nos lares do país, onde todos os membros da família têm acesso à embalagem, o que, obviamente, aumentará a possibilidade de localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a política de atendimento às crianças e jovens far-se-á "através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art.86). Dentro das linhas de ação dessa política de atendimento, estabelece-se, dentre outras, um "serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos" (art. 87, inciso IV). Sendo assim, o projeto está em perfeita consonância com a lei que hoje dispõe sobre as normas gerais de proteção à infância e a juventude no Brasil.

Temos observado nos últimos anos, uma maior interação entre entidades governamentais e não governamentais na área de políticas sociais básicas, e até mesmo, uma predominância das últimas no que se refere à luta em prol da infância e adolescência.

Como as ações e investimentos do Estado brasileiro são incrivelmente limitadas quando se trata de prestar serviço de busca de crianças e adolescentes desaparecidos, a divulgação de fotos e dados nas embalagens de leite, produto intensamente consumido no país, seguramente será mais um instrumento eficaz na busca por estes meninos e meninas, e mais uma vez, estamos certos, o setor empresarial não se furtará a dar esta contribuição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No entanto consideramos necessários alguns ajustes no texto da proposição, principalmente com relação à denominação "menor", que propomos seja substituída por "criança e adolescente", já que a expressão "menor" não se coaduna com a doutrina da proteção integral ora em vigor no nosso país.

Outra modificação proposta, aliás um acréscimo, é, além de colocar o local de desaparecimento, a informação deve conter também a data, ou provável data do ocorrido, além de alguns ajustes na redação do art. 6º, de forma que não pare dúvidas sobre a responsabilidade do Conselho Tutelar em contemplar o máximo possível todos os requerimentos de familiares ou responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidos.

Uma outra alteração proposta, é em relação à multa a ser paga pela empresa que se negar a prestar este serviço à sociedade e às famílias. O Projeto propõe valor entre 1 a 100 salários mínimos regionais. Como a legislação vigente é reticente quanto à utilização do salário mínimo como referência, propomos a multa em UFIRs.

Por fim, para adequar a proposição às exigências da lei Complementar nº 95, de 1998, suprimimos a redação dada ao art. 9º, substituindo essa pela necessidade de regulamentação da lei pelo Executivo, já que será fundamental especificar a forma de fiscalização da lei, a maneira como os recursos oriundos de multas devem ser repassados ao FNCA (Fundo Nacional da Criança e do Adolescente), etc.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de lei nº 3.725, de 1993, com as alterações propostas pelas emendas desta relatora.

Sala da Comissão, em *5 de fevereiro de 2001.*


Deputada RITA CAMATA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Projeto de Lei nº 3.725/93, de 1999

Dispõe sobre a divulgação em embalagens de leite de informações sobre crianças desaparecidas em todo o território nacional.

Autor: Deputado LUCIANO PIZZATTO

Relatora: Deputada RITA CAMATA

EMENDAS DA RELATORA

EMENDA Nº 1

O art. 1º do Projeto de Lei nº 3.725, de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Todas as embalagens de leite para venda ao consumidor final em território nacional devem ter reservadas e mantidas 30% (trinta por cento) de uma de suas faces, em posição visível, para divulgação de dados sobre crianças e adolescentes desaparecidos e fontes de contato para quem tiver informações sobre as mesmas."

EMENDA Nº 2

O caput do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.725, de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os dados a serem divulgados devem ser fornecidos pelas Secretarias de Estado de segurança Pública, que os enviará aos fabricantes, a requerimento formal do responsável pela criança ou adolescente desaparecido e supervisionados pelo Conselho Tutelar de cada Município."

EMENDA Nº 3

O art. 3º do Projeto de Lei nº 3.725, de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

 "Art. 3º Não havendo requerimentos solicitando informações sobre crianças e/ou adolescentes desaparecidos, o espaço previsto nesta lei deverá ser utilizado para divulgação de informações sobre os direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente; telefones de contato com organizações governamentais e não-governamentais que tratam da proteção à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

infância e adolescência; normas de segurança ou saúde pública, a serem definidos pelo Conselho Tutelar do Município."

EMENDA Nº 4

O art. 4º do Projeto de Lei nº 3.725, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os dados básicos a serem divulgados nas embalagens devem conter foto nítida da criança ou adolescente, seu nome, apelido (caso haja), idade que tinha quando do desaparecimento, local e data do desaparecimento, endereço e/ou telefone de contato para informações, além de outros dados que se julguem relevantes para sua identificação e localização."

EMENDA Nº 5

O art.. 6º do Projeto de Lei nº 3.725, de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Nos casos de mais de um requerimento solicitando divulgação sobre criança ou adolescente desaparecido, o Conselho Tutelar definirá e adotará critérios que possibilitem a contemplação de todos os requerimentos de forma que a divulgação dos dados das crianças e adolescentes desaparecidos ocorra em períodos eqüitativos para todos, podendo inclusive, divulgar pelo menos mais um nome além do referente à foto, desde que não ocorra prejuízo da qualidade da identificação."

EMENDA Nº 6

O art. 7º do Projeto de Lei nº 3.725, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O não cumprimento dos dispositivos desta lei acarretará ao responsável multa de 10.000 (dez mil) UFIRs até 100.000 (cem mil) UFIRs em caso de reincidência.

Parágrafo Único. Os recursos oriundos das multas devem ser destinados ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente.

EMENDA Nº 7

O art. 9º do Projeto de Lei nº 3.725, de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O Governo Federal regulamentará esta lei em até 60 dias após sua entrada em vigor."

Sala da Comissão, em 05 /fevereiro /2001


Deputada RITA CAMATA
RELATORA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.725, DE 1993

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.725, de 1993, com 7 (sete) emendas, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Rita Camata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Rosinha, Eber Silva, Eduardo Seabra, Eni Voltolini, Euler Ribeiro, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, João Magno, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Orlando Desconsi, Osmânio Pereira, Pastor Amarildo, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.725, DE 1993

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

O art. 1º do Projeto de Lei nº 3.725, de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Todas as embalagens de leite para venda ao consumidor final em território nacional devem ter reservadas e mantidas 30% (trinta por cento) de uma de suas faces, em posição visível, para divulgação de dados sobre crianças e adolescentes desaparecidos e fontes de contato para quem tiver informações sobre as mesmas.”

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001.

Deputada **LAURA CARNERIO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.725, DE 1993

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2

O caput do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.725, de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os dados a serem divulgados devem ser fornecidos pelas Secretarias de Estado de Segurança Pública, que os enviará aos fabricantes, a requerimento formal do responsável pela criança ou adolescente desaparecido e supervisionados pelo Conselho Tutelar de cada Município.”

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001.

Deputada **LAURA CARNERIO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.725, DE 1993

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 3

O art. 3º do Projeto de Lei nº 3.725, de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Não havendo requerimentos solicitando informações sobre crianças e/ou adolescentes desaparecidos, o espaço previsto nesta lei deverá ser utilizado para divulgação de informações sobre os direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente; telefones de contato com organizações governamentais e não-governamentais que tratam da proteção à infância e adolescência; normas de segurança ou saúde pública, a serem definidos pelo Conselho Tutelar do Município.”

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001.

Deputada **LAURA CARNERIO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.725, DE 1993

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 4

O art. 4º do Projeto de Lei nº 3.725, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os dados básicos a serem divulgados nas embalagens devem conter foto nítida da criança ou adolescente, seu nome, apelido (caso haja), idade que tinha quando do desaparecimento, local e data do desaparecimento, endereço e/ou telefone de contato para informações, além de outros dados que se julguem relevantes para sua identificação e localização.”

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001.

Deputada **LAURA CARNERIO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.725, DE 1993

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 5

O art. 6º do Projeto de Lei nº 3.725, de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Nos casos de mais de um requerimento solicitando divulgação sobre criança ou adolescente desaparecido, o Conselho Tutelar definirá e adotará critérios que possibilitem a contemplação de todos os requerimentos de forma que a divulgação dos dados das crianças e adolescentes desaparecidos ocorra em períodos equitativos para todos, podendo inclusive, divulgar pelo menos mais um nome além do referente à foto, desde que não ocorra prejuízo da qualidade da identificação.”

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001.

Deputada **LAURA CARNERIO**,
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.725, DE 1993

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 6

O art. 7º do Projeto de Lei nº 3.725, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O não cumprimento dos dispositivos desta lei acarretará ao responsável multa de 10.000 (dez mil) UFIRs até 100.000 (cem mil) UFIRs em caso de reincidência.

Parágrafo Único. Os recursos oriundos das multas devem ser destinados ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente.”

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001.


Deputada **LAURA CARNERIO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.725, DE 1993

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 7**

O art. 9º do Projeto de Lei nº 3.725, de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Governo Federal regulamentará esta lei em até 60 dias após sua entrada em vigor.”

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001.


Deputada **LAURA CARNERIO**,
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.725-A, DE 1993**
(DO SR. LUCIANO PIZZATTO)

Dispõe sobre a divulgação, em embalagens de leite, de informações sobre crianças desaparecidas em todo o território nacional; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação, com emendas (relatora: Dep. RITA CAMATA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCN1 de 01/06/93*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1993
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (7)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (7)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.725-A, DE 1993 (DO SR. LUCIANO PIZZATTO)

Dispõe sobre a divulgação, em embalagens de leite, de informações sobre crianças desaparecidas em todo o território nacional.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1993
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (7)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (7)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 52/01 – CSSF

Publique-se.

Em 17/04/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1053 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 52/2001-P

Brasília, 4 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.725, de 1993.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

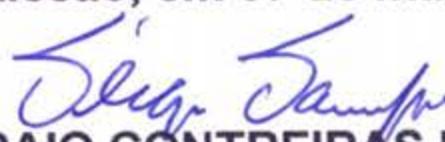
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.725/93

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 30/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.725, de 1993

Luciano Pizzatto

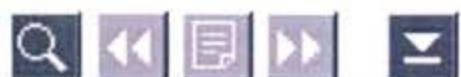
Dispõe sobre a divulgação, em embalagens de leite, de informações sobre crianças desaparecidas em todo o território nacional.

DESPACHO: 27/04/1993 - CSSF - CCJR - ART. 24, II

ORDINÁRIA

06/04/1993 - À publicação
____/____/____ - À CSSF
06/05/1993 - Entrada na Comissão
05/07/1993 - Distribuído à relatora, Dep. Rita Camata
06/07/1993 - Prazo para recebimento de emendas
12/07/1993 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto
12/07/1993 - Encaminhado à relatora, Dep. Rita Camata
05/05/1994 - Parecer favorável da relatora, Dep. Rita Camata
25/05/1994 - Concedida vista ao Dep. Liberato Caboclo
10/06/1994 - Devolução da vista pelo Dep. Liberato Caboclo, apresentando voto em separado, contrário
17/02/1995 - Ao Arquivo, pela Guia de Transferência nº 063/95, os Projetos original e de tramitação.
02/02/1995 - ARQUIVADO NOS TERMOS DO ART. 105 - RICD
16/09/1999 - Deferido requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste
01/10/1999 - Ao Arquivo o Mem. 276/99 solicitando a devolução deste
05/10/1999 - À CSSF
07/10/1999 - Entrada na Comissão
26/10/1999 - Distribuido à Dep. Rita Camata
27/10/1999 - Início do prazo para recebimento de Emendas ao Projeto
04/11/1999 - Findo o prazo, não foram recebidas Emendas ao Projeto
05/11/1999 - Encaminhado ao Relator
13/02/2001 - Devolução da Proposição com parecer: favorável com 7 (sete) emendas
04/04/2001 - A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.725, de 1993, com 7 (sete) emendas, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Rita Camata.
05/04/2001 - DCD - LETRA A
09/04/2001 - Encaminhado à CCJR
09/04/2001 - Saída da Comissão
17/04/2001 - LETRA A - parecer da CSSF - PUBLICAÇÃO PARCIAL.

✓



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03725 de 1993**Autor(es):**

LUCIANO PIZZATTO (PFL - PR) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, EM EMBALAGENS DE LEITE, DE INFORMAÇÕES SOBRE CRIANÇAS DESAPARECIDAS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. -

Explicação da Ementa:

BLOCO 01.

Indexação:

NORMAS, OBRIGATORIEDADE, COLOCAÇÃO, DIVULGAÇÃO, INFORMAÇÃO, CRIANÇA, MENOR, PESSOA DESAPARECIDA, EMBALAGEM, LEITE, VENDA, CONSUMIDOR, SOLICITAÇÃO, DADOS, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, SUPERVISÃO, CONSELHO TUTELAR, EXIGÊNCIA, ATUALIZAÇÃO, POSSIBILIDADE, INCLUSÃO, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SEGURANÇA PÚBLICA, SAÚDE PÚBLICA, CARACTERIZAÇÃO, CRIME DE RESPONSABILIDADE, DESCUMPRIMENTO, PREVISÃO, MULTA.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
04 04 2001 - CSSF - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP RITA CAMATA, COM EMENDAS.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

27 04 1993 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP LUCIANO PIZZATTO. DCN1 28 04 93 PAG 8177 COL 02.

31 05 1993 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CSSF E CCJR.

31 05 1993 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 01 06 93 PAG 11261 COL 02.

29 06 1993 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: DE 05 A 09 07 93. DCN1 02 07 93 PAG 14224 COL 02.

29 06 1993 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

RELATORA DEP RITA CAMATA. DCN1 01 07 93 PAG 14097 COL 02.

12 07 1993 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

05 05 1994 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP RITA CAMATA. DCN1 02 06 94 PAG 8761 COL 01.

25 05 1994 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

VISTA AO DEP LIBERATO CABOCLO. DCN1 02 06 94 PAG 8761 COL 01.

10 06 1994 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

DEVOLUÇÃO DO PROJETO PELO DEP LIBERATO CABOCLO, APRESENTANDO VOTO EM SEPARADO CONTRARIO.

02 02 1995 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCIS 03 02 95 PAG 0106 COL 01.

16 09 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI. OBS.: ESTE DESARQUIVAMENTO FOI BASEADO NO OF 20, DE 28 03 95 E SÓ DEFERIDO NESTA DATA.

26 09 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 27 10 99.

26 10 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

RELATORA DEP RITA CAMATA.

05 11 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

13 02 2001 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP RITA CAMATA, COM 07 (SETE) EMENDAS.

